

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 457-B, DE 2015 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estender o Programa da Merenda Escolar aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica e nas escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, assegurada a extensão do atendimento aos profissionais da educação em atividade, durante o período letivo, nas creches, pré-escolas e escolas da educação básica pública, bem como as escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....”

Parágrafo único. Fica assegurada a oferta de refeições aos profissionais da educação em atividade, durante o período letivo, nas creches, pré-escolas e escolas da educação básica pública, e as escolas filantrópicas e comunitárias conveniadas com os entes federados, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Renumere-se o Parágrafo Único do art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, como § 1º e acrescentem-se ao art. 6º os parágrafos 2º, 3º e 4º, conforme se segue:

“Art. 6º

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

§ 2º O montante adicional de recursos financeiros para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 4º terá como base de cálculo o número de profissionais escolares em sala de aula nas escolas cujos alunos sejam atendidos pelo PNAE, incluindo docentes, tradutores intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, auxiliares ou assistentes educacionais e monitores de atividades complementares, em conformidade com os dados do Censo Escolar do Ministério da Educação, e custeará a oferta da alimentação à totalidade dos profissionais da educação em atividade na escola.

§ 3º Os critérios para transferência dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, bem como as condições para sua aplicação, serão regulamentados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 4º Permanecem inalterados todos os direitos dos profissionais da educação atendidos pela oferta da alimentação nas escolas, sem prejuízo dos benefícios existentes.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal fixa, em seu art. 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Na mencionada lei, a alimentação escolar é definida como “*todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo*” (art. 1º). Com uma compreensão bastante ampla, o conceito deixa claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas observa-se que o texto da lei não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos.

Neste quadro, muito nos preocupou fato ocorrido no Estado do Rio Grande do Norte, em que a comunidade escolar foi surpreendida pela Recomendação Conjunta Nº 001/2011, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), por meio da 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN). O referido documento recomendava aos gestores das escolas estaduais que, atendendo aos princípios da legalidade e eficiência no serviço público (Constituição Federal, art. 37, *caput*), fossem aplicados os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estritamente para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública, em atendimento aos ditames da Lei nº 11.947, de 2009, **devendo-se tomar todas as medidas de gestão necessárias para evitar o indesejado desperdício de alimentos, proibindo-se, em qualquer caso, o uso destes em prol de terceiros não abrangidos pelo PNAE**. Na conclusão, advertia-se que o descumprimento da recomendação submeteria o gestor à responsabilização criminal e administrativa.

Pareceu-nos excessivamente rigorosa a recomendação do Ministério Público neste caso. Se é certo que o poder público deve zelar pelo cumprimento do disposto da Carta Magna e na legislação infraconstitucional, a Lei nº 11.947/2009, contudo, não veda em nenhuma parte de seu texto, o aproveitamento do **alimento excedente** por outros membros da comunidade escolar que não sejam os alunos.

Por outro lado, é oportuno lembrar aqui a ênfase das políticas oficiais e do novo Plano Nacional de Educação (PNE) no ensino integral e o impacto que sua expansão em todo o país já está determinando no dia a dia dos professores e dos outros profissionais de ensino da educação básica: sabemos que conforme o PNE, em dez anos, metade das escolas públicas deverá oferecer ensino integral aos alunos, ainda que não seja para todas as séries. Além disso, 25% do número absoluto de alunos do País deverão se submeter a essa modalidade de ensino. Atualmente já são mais de três milhões de estudantes nas escolas e colégios públicos com atividades educacionais por pelo menos sete horas diárias, de

segunda a sexta-feira. Em dez anos, mais de onze milhões de crianças e jovens terão aulas nesse regime em pelo menos metade das escolas públicas brasileiras.

Pois bem: são grandes as dificuldades por que passam os profissionais da educação no Brasil. As duras condições de trabalho e a remuneração insuficiente com frequência impedem que professores e funcionários das escolas brasileiras possam se deslocar para fazer suas refeições em casa ou em estabelecimentos comerciais. Não raro esses profissionais comem o que trazem de casa ou fazem apenas um lanche nas escolas em que trabalham. Imagine-se o que terão de enfrentar trabalhando em turnos de sete horas diárias.

Assinalamos, ainda, que a Lei nº 11.947, de 2009, determina ser uma das diretrizes da alimentação escolar *“a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional”* (art. 2º, II). Entendemos que admitir a extensão da alimentação escolar aos membros da comunidade escolar é medida que beneficiará não só o processo de educação alimentar, porquanto, na própria vivência pedagógica, ensinará a alunos e a profissionais da educação que o alimento tem valor e também que partilhar o alimento com outros membros da comunidade escolar cria e reforça atitudes e valores como solidariedade e equidade, fundamentais para a formação do bom cidadão e para a construção do Brasil justo que defendemos.

Com base nessa argumentação, tramitou nesta Casa, em fevereiro de 2012, o projeto de lei PL nº 3.114/2012, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar.* Durante seu trâmite, foram-lhe apensados o PL nº 4.427/2012, do Deputado Jilmar Tatto, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de assegurar aos docentes da rede pública de ensino básico o direito à alimentação escolar;* o PL nº 5.136, DE 2013, da Dep. Flávia Morais, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para possibilitar a inclusão dos profissionais da educação como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;* e o PL nº 5.264, DE 2013, da Dep. Fátima Pelaes, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho*

de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para determinar a ampliação progressiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para os profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica.

O ilustre Deputado Severino Ninho, relator da matéria na Comissão de Educação, manifestou-se favoravelmente aos projetos em tela, na forma de um Substitutivo, estabelecendo que a Lei nº 11.947/2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola para os alunos da educação básica, deveria ser modificada de modo a assegurar a possibilidade de atendimento progressivo dos professores e demais profissionais da educação em exercício nas escolas públicas de educação básica, sem prejuízo do auxílio-alimentação ou de quaisquer outros benefícios semelhantes que percebam, garantindo-se tal direito quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar. Previa ainda que as despesas decorrentes da aplicação do novo dispositivo seriam efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observados os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Este Substitutivo foi, entretanto, rejeitado, após longa discussão na reunião da CE realizada 04/12/2013, e o mencionado Parecer do Relator foi transformado em Voto em Separado. Na ocasião, o posicionamento da ilustre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, transcrito a seguir, foi aprovado pela maioria dos presentes e tornado Voto Vencedor: *“Considerando-se relevância da problemática abordada pelo projeto principal e seus apensados, e no sentido de que não fosse perdida a oportunidade das ideias e argumentos apresentados por seus ilustres autores, formulamos então o VOTO (a) pela rejeição do parecer do relator Severino Ninho ao projeto principal e seus apensados; e (b) que a Comissão de Educação encaminhe ao Ministério de Educação INDICAÇÃO sugerindo que se examine a possibilidade de criação de um novo programa que contemple a alimentação escolar para os professores e demais profissionais da educação, tendo em vista todas as mudanças que têm sido implementadas na rede escolar, notadamente a jornada de tempo integral, que mais e mais vai se implantando em nosso País e que supõe sejam estes profissionais considerados em suas novas necessidades, criadas a partir do exercício da nova jornada.”*

Por força regimental, após rejeição na Comissão de Educação, o Projeto de Lei e seus apensados foram arquivados em 12/02/2014 e a Indicação **INC nº 5611/2013, da Comissão de Educação**, que *Sugere estudar a possibilidade de criação de programa específico de alimentação escolar para profissionais de*

educação da rede de educação básica nacional, foi encaminhada pela 1ª Secretaria da Câmara dos Deputados ao Ministério da Educação, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Por meio do *Aviso n. 340 - C.Civil*, de 25 de agosto de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, o Executivo enviou à 1ª Secretaria desta Câmara, o **Ofício nº 223 12014- GM /MEC, de 28 de julho de 2014**, contendo a resposta do Ministério da Educação à INC nº 561/13, nos termos do PARECER TÉCNICO nº02/2014 –CGPAE/DIRAE/FNDE, com a manifestação dos técnicos e dirigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre o assunto. Afirma-se, na parte conclusiva do Documento:

“4. Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde contam dos seus princípios, O direito humano a alimentação adequada, a alimentação escolar passa a ter uma ressignificação, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à dimensão pedagógica, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo de bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

5. Diante desta nova perspectiva, de que a alimentação escolar é considerada uma ação pedagógica, caso os professores consumam da alimentação escolar, esta deve ser no mesmo local e junto com os alunos, revestindo-se de um momento social de integração de caráter didático-pedagógico. Os alunos muitas vezes têm os professores como exemplo a ser seguido, assim, nesse contexto, o papel do professor ao se alimentar juntamente com os alunos seria uma estratégia de educação alimentar e nutricional;

6. Face ao exposto, em uma análise estritamente técnica, nosso parecer é favorável à extensão do Programa aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica. Ressaltamos que NÃO é conveniente a criação de um programa novo.”

Na sequência, apresenta-se então uma sugestão de Minuta de Proposição neste sentido, cujo teor reproduzimos neste nosso projeto de lei.

Assim sendo, à luz das razões apresentadas e de tão bem sucedido trâmite da matéria pelas instâncias apropriadas e nos formatos adequados, solicitamos, por fim, de nossos nobres o indispensável voto favorável à sua aprovação.

Destacamos que o projeto de lei 8049/2014 foi apresentado na legislatura passada pela então Deputada Sandra Rosado, e por saber da importância da matéria, estamos reapresentando.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado DR. JORGE SILVA – PROS/ES

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes

de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange

autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de

ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, visa alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estender o Programa da Merenda Escolar aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica e nas escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A iniciativa ora apreciada propõe estender o Programa da Merenda Escolar, atualmente assegurado somente aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica e nas escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados.

Em sua justificação para o projeto, o autor lembra que são grandes as dificuldades por que passam os profissionais da educação no Brasil. As duras condições de trabalho e a remuneração insuficiente com frequência impedem que professores e funcionários das escolas brasileiras possam se deslocar para fazer suas refeições em casa ou em estabelecimentos comerciais. Não raro esses profissionais comem o que trazem de casa ou fazem apenas um lanche nas escolas em que trabalham, o que deve ser intensificado com a nova realidade de expansão das escolas de ensino integral.

O autor assinala ainda que a Lei nº 11.947, de 2009, determina

ser uma das diretrizes da alimentação escolar “a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional” (art. 2º, II), o que possibilita admitir que a extensão da alimentação escolar aos membros da comunidade escolar é medida que beneficiará não só o processo de educação alimentar, porquanto, na própria vivência pedagógica, ensinará a alunos e a profissionais da educação que o alimento tem valor e também que partilhar o alimento com outros membros da comunidade escolar cria e reforça atitudes e valores como solidariedade e equidade, fundamentais para a formação do bom cidadão e para a construção do Brasil justo que defendemos.

Como bem lembrou o autor, tal preocupação não é recente. Tramitou nesta Casa, em 2013, o PL nº 3.114/2012 e apensados, os quais possuíam conteúdo semelhante ao que agora analisamos.

À época, embora o Deputado Severino Ninho, relator da matéria nesta Comissão de Educação, tivesse se manifestado favoravelmente aos projetos, na forma de um Substitutivo, fomos pela rejeição. O Substitutivo proposto estabelecia que a Lei nº 11.947/2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola para os alunos da educação básica, deveria ser modificada de modo a assegurar também a possibilidade de atendimento progressivo dos professores e demais profissionais da educação em exercício nas escolas públicas de educação básica, sem prejuízo do auxílio-alimentação ou de quaisquer outros benefícios semelhantes que percebessem, garantindo-se tal direito quando houvesse alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar. Estabelecia ainda que as despesas decorrentes da aplicação do novo dispositivo seriam efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observados os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Entre outros argumentos, os debatedores do Substitutivo à época ressaltaram, de início, a meritória intenção. Ponderaram, todavia, que a lei da merenda que se pretendia e se pretende alterar, supõe, como se sabe, um planejamento financeiro cujos cálculos tomam em conta o número de alunos nos segmentos educacionais. Ademais, organizam-se os cardápios em vista da faixa etária, região, adequação dos alimentos aos estudantes, considerando mais uma vez a idade e outras características próprias do alunado a que a merenda se destina. Assim, a geração de “alimentos excedentes” ou “sobras de merenda

escolar” é e teriam que ser eventual, constituindo-se em fator não permanente a ponto de servir de base para uma alteração da lei existente. Além disso, os profissionais da educação já ganham auxílio alimentação para esta finalidade. Levantou-se também a discordância de uma abordagem da questão que destine a professores e demais profissionais da educação “sobras de alimentação escolar”, o que apequena e desrespeita a categoria, merecendo o problema um outro tratamento, a exemplo de um novo programa, necessário inclusive para os profissionais de educação em tempos de expansão da educação integral. Neste caso, foi então considerado que seria mesmo preciso criar nova modalidade de alimentação para que todos os envolvidos na rede escolar pudessem se alimentar adequadamente durante a jornada estendida de trabalho. Após a discussão, o Parecer favorável à aprovação, na forma do mencionado substitutivo foi, submetido a voto, **e rejeitado pela maioria dos presentes.**

Considerando-se a relevância da problemática, e no sentido de que não fosse perdida a oportunidade das ideias e argumentos apresentados à época, foi encaminhada ao Ministério de Educação INDICAÇÃO sugerindo que se examinasse a possibilidade de criação de um novo programa que contemplasse a alimentação escolar para os professores e demais profissionais da educação, tendo em vista todas as mudanças que têm sido implementadas na rede escolar, notadamente a jornada de tempo integral, que mais e mais vai se implantando em nosso País e que supõe sejam estes profissionais considerados em suas novas necessidades, criadas a partir do exercício da nova jornada.

Porém, como bem aponta o autor do projeto agora analisado, por meio do *Aviso n. 340 - C.Civil*, de 25 de agosto de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, o Executivo enviou à 1ª Secretaria desta Câmara o **Ofício nº 223 12014- GM /MEC**, de 28 de julho de 2014, contendo a resposta do Ministério da Educação à referida INDICAÇÃO, nos termos do PARECER TÉCNICO nº02/2014 –CGPAE/DIRAE/FNDE, com a manifestação dos técnicos e dirigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre o assunto. Afirma-se, na parte conclusiva do Documento:

“4. Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde contam dos seus princípios, O direito humano a alimentação adequada, a alimentação escolar passa a ter uma ressignificação, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à dimensão pedagógica, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo de bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem,

o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

5. Diante desta nova perspectiva, de que a alimentação escolar é considerada uma ação pedagógica, caso os professores consumam da alimentação escolar, esta deve ser no mesmo local e junto com os alunos, revestindo-se de um momento social de integração de caráter didático-pedagógico. Os alunos muitas vezes têm os professores como exemplo a ser seguido, assim, nesse contexto, o papel do professor ao se alimentar juntamente com os alunos seria uma estratégia de educação alimentar e nutricional;

6. Face ao exposto, em uma análise estritamente técnica, nosso parecer é favorável à extensão do Programa aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica. Ressaltamos que NÃO é conveniente a criação de um programa novo.”

Portanto, em acordo com tal parecer técnico e em coerência com todo o histórico de tratamento adequado à matéria, temos condições de um novo posicionamento, favorável à inclusão dos profissionais da educação em exercício no próprio Programa da Merenda Escolar. Ressalte-se que, apesar de na justificção do projeto em tela o autor ainda falar em **alimento excedente**, o texto do PL em si não faz tal condicionamento, o que viria de encontro à discordância levantada anteriormente pela Comissão de que uma abordagem da questão que destinasse a professores e demais profissionais da educação “sobras de alimentação escolar” poderia apequenar e desrespeitar a categoria.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 457, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 457/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana

Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Keiko Ota, Leandre, Odorico Monteiro, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 457, de 2015, pretende implementar alterações no texto da Lei nº 11.947, de 2009, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, além de outras providências, de forma que se estenda o direito de usufruir da alimentação escolar, hoje assegurada somente para os alunos matriculados em escolas públicas de educação básica e escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados, para os profissionais da educação lotados nessas escolas.

A proposição tramitou pela Comissão de Educação – CE, onde foi aprovada, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto, encerrado o prazo regimental.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do presente projeto de lei, observa-se que as alterações propostas certamente provocarão aumento de despesa pública de caráter continuado, na medida em que estende aos profissionais da educação, em exercício em escolas públicas de educação básica e nas filantrópicas e comunitárias de educação básica, conveniadas com os entes federados, o Programa da Merenda Escolar, com consequente expansão dos gastos da União. Nestes

casos, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, vem ratificar a sobredita exigência, além de delimitar os exercícios que devam estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008 editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Observa-se, portanto, que a presente proposição não atende o que dispõem as normas orçamentárias e financeiras acima dispostas, quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como, quanto à demonstração dos recursos que devam suportar a nova despesa proposta.

Ademais, convém lembrar que os profissionais em comento já recebem auxílio alimentação, com a finalidade de subsidiar as despesas com refeição, o qual não pode legalmente ser acumulável com outros benefícios de espécie semelhante.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade**

¹ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.

com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 457, de 2015**.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 457/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO